



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.95.013142-2/001 **Númeraço** 0967632-
Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do Acordão: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Data do Julgamento: 05/11/2014
Data da Publicaçáo: 21/11/2014

Agravo de instrumento - **Ação civil pública** - Improbidade administrativa - **Imposição de multa - Destinação do valor ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos (FUNDIF) - Previsão do art. 13 da Lei 7.347 de 1985 - Possibilidade** - Recurso improvido.

Considerando que o dano ao erário não restou cabalmente demonstrado, mas **havendo imposição de multa, o valor deverá ser revestido ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos (FUNDIF), tal como estabelece a norma do art. 13 da Lei 7.347 de 1985.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0105.95.013142-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - 4ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES

RELATOR.

Desembargador MARCELO RODRIGUES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Freio Inocência, contra decisão vista em cópia de f. 67-68-TJ que, nos autos da ação de improbidade administrativa, já em fase de cumprimento de sentença inaugurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de José Geraldo de Mattos Bicalho, determinou a transferência da totalidade da quantia depositada na conta judicial 3200112476363, referente ao processo 0105.95.013.142-2, para a conta do fundo criado pela Lei 7.347/85, § 1º, a saber: Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos (FUNDIF).

Inconformado, o Município de Freio Inocência, ora agravante, alega que a decisão agravada padece do vício de erro de procedimento, haja vista que o juiz da causa autorizou a transferência sem observância do princípio do contraditório. Acrescenta que a liberação do dinheiro depositado em juízo a favor do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos (FUNDIF) causa prejuízo ao agravante, vez que "foi ele a vítima do ato considerado ímprobo e a referida verba seria utilizada para reforçar o combalido cofre municipal".

Sustenta, ainda, a ocorrência de erro de juízo, pois inaplicável ao presente caso a norma do artigo 13 da Lei 7.347, de 1985.

Pela decisão de f. 86-87-TJ, foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em contraminuta de f. 122-126-TJ, o Ministério Público pugna pela inadmissibilidade do recurso, em razão de sua intempestividade e, pela eventualidade, no mérito, roga pela improcedência do agravo.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à f. 140-143-TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Decido.

PRELIMINAR

No que concerne à preliminar de inadmissibilidade do recurso, em razão de sua suposta intempestividade, cabe esclarecer que a questão foi devidamente apreciada conforme se infere da decisão de f. 86-87-TJ.

Outrossim, verifica-se à f. 76/76v-TJ que o feito foi convertido em diligência para esclarecimento pela Sra. Escrivã da Secretaria da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares sobre a data de intimação do agravante.

A Sra. Escrivã informou à f. 82-TJ que o Município de Frei Inocência foi intimado em 27.11.2013, logo, tempestivo o presente agravo de instrumento.

Dito isso, afasto a preliminar.

MÉRITO

A princípio, hei por bem fazer breve digressão fática do caso em tela, para melhor compreensão da matéria.

Em fase de cumprimento de sentença inaugurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em litisconsórcio ativo com o Município de Frei Inocência, o executado, Sr. José Geraldo de Mattos Bicalho, informou ter efetuado o pagamento do valor correspondente à execução, juntando comprovante de recolhimento em favor do Município de Frei Inocência no importe total de R\$23.951,90 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos). Referido recolhimento, consoante se constata pela análise do comprovante juntado pelo Executado, foi feito com a característica de "Receita da Dívida Ativa Não Tributária".

Ato contínuo manifestou o Ministério Público pela intimação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do executado, Sr. José Geraldo de Matos Bicalho, para que regularizasse o pagamento, depositando o valor devido em conta judicial, à disposição do Juízo, para posterior transferência do valor ao fundo previsto na Lei 7.357 de 1985.

O executado, por sua vez, manifestou nos autos alegando que o depósito foi feito em favor do Município de Frei Inocência por entender que este deveria ser o favorecido.

Em nova decisão judicial, f. 56-TJ, determinou o magistrado de primeiro grau que o Município de Frei Inocência procedesse à transferência do numerário para conta do Banco do Brasil, à disposição do Juízo, vez que necessário definir quem deveria recebê-lo.

O Município, cientificado acerca da decisão, informou, na data de 10.12.2008 que o depósito seria efetuado.

De fato a transferência efetuada pelo Município para a conta judicial do Tribunal de Justiça no Banco do Brasil, na data de 11.12.2008, através do cheque 852.050, agência 0166-x do Banco do Brasil conta 3261-1 (de titularidade da Prefeitura Municipal de Frei Inocência) no exato valor de R\$23.941,40.

Por sua vez, o Banco do Brasil informou que o referido cheque foi depositado na conta judicial 3200112476363, referente ao processo 0105.95.013142-2.

Pois bem.

Cinge-se, portanto, a controvérsia em aferir para quem o valor depositado pelo Sr. José Geraldo de Mattos Bicalho deveria ser destinado, se para o Município de Frei Inocência ou para o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos (FUNDIF).

Examinando a petição inicial dos autos da ação de improbidade administrativa (f. 16-20-TJ), constata-se que em razão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

das irregularidades apontadas, o Ministério Público e o Município de Frei Inocêncio, pleitearam a condenação do Sr. José Geraldo de Matos Bicalho ao pagamento de multa civil.

Verifica-se, ainda, que em decorrência das peculiaridades do caso, não houve solicitação de ressarcimento de danos causados ao erário público.

Em sentença vista em cópia de f. 21-23-TJ, o magistrado de primeiro grau entendeu por bem aplicar isoladamente a multa e considerou o seguinte:

Levando em conta o dano ao erário que não restou cabalmente demonstrado, assim como não provou que o demandado tivesse proveito de sua própria ilicitude, há que se respeitar a previsão do parágrafo único do art. 12 da referida Lei.

Assim, sem mais tardar, forte na legislação invocada, rejeitando a preliminar ericada, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o demandado a multa de 2 (duas) vezes o valor da remuneração recebida no ano em que os fatos aconteceram a serem apurados em execução de sentença.

Submetida a matéria ao crivo deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi proferido acórdão onde se ressaltou o seguinte:

Constatado, assim, que o antigo alcaide, na compra de materiais de construção de hospital público, deixou de promover procedimento licitatório, é de se ter por confirmada a sentença que lhe impôs como sanção multa de duas vezes o valor da remuneração recebida no ano de ilícito apontado.

Pelo exposto, resta patente que o valor monetário cobrado no procedimento executório tem caráter exclusivo de sanção e não de ressarcimento por danos ao erário.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante disso, referido valor deverá ser revestido ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos (FUNDIF), tal como estabelece a norma do art. 13 da Lei 7.347 de 1985.

Com tais considerações, afasto a preliminar de intempestividade e nego provimento ao recurso.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "AFASTAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"